



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.500

PROJETO DE LEI Nº 14466

PROCESSO Nº 46252024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 8.355/2014, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA), para adequações relativas à denominação de Unidade de Gestão; à Lei Federal 14.692/2023; e à descentralização da operação dos recursos do Fundo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06; a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 07/13); cópia da Ata da reunião da CMDCA (fls. 14/16); e, o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 051/2024 - fls. 19).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação. Ressalta-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A competência do Município e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre o tema, tem fundamento constitucional no *caput* do art. 30, incisos I e II e do art. 24, inciso XV, §§ 1º e 2º da Magna Carta; e legal no *caput* art. 6º, e no inciso I do art. 13 c/c art. 45 e art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Por esta razão o projeto se apresenta legal **sob o aspecto de competência e iniciativa.**

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

“No mérito, com a apresentação da presente proposição, pretende-se inserir na norma municipal as alterações trazidas pela Lei Federal n° 14.692, de 03 de outubro de 2023, bem como adequar sua operacionalização, haja vista a sua relevância para as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, fortalecendo a prática de sucesso às doações ao Fundo da Criança e do Adolescente Municipal, bem como proporcionando maior agilidade ao acesso dos recursos.”

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas: a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 13 de setembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

